

**A ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS COMUNITÁRIOS EM CONDOMÍNIOS NO
AMAZONAS DEVE SER JULGADA PELOS JUIZADOS ESPECIAIS?***

***SHOULD THE FEEDING OF COMMUNITY ANIMALS IN CONDOMINIUMS IN
AMAZON BE JUDGED BY SPECIAL COURTS?***

***¿LA ALIMENTACIÓN DE ANIMALES COMUNITARIOS EN CONDOMINIOS DE
AMAZONAS DEBE SER JUZGADA POR TRIBUNALES ESPECIALES?***

Maruska Soares Affonso¹
Tiago Santos Sousa²
Adriano Fernandes Ferreira³

Recebido em: 29 out. 2021;
Aprovado em: 19 nov. 2021.

Resumo: O presente artigo busca discutir a compatibilidade entre os Juizados Especiais e as demandas sobre a alimentação de animais comunitários no Amazonas. Para tanto, se desenvolve análise da legislação local, de forma a discorrer acerca das particularidades dos Juizados em face do direito animal. A essência do trabalho é uma análise de prevalência legislativa, direito animal e aprofundamento da norma específica. Para o desenvolvimento da pesquisa, foi adotado o método

* Artigo que obteve menção honrosa no III Congresso Latino-Americano e VI Congresso Brasileiro de Bioética e Direito Animal, realizado em 2021, sob a coordenação acadêmica da Universidade do Estado do Amazonas em parceria com o Instituto Abolicionista Animal, com o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica do Salvador e da Universidade Federal da Bahia.

¹ Advogada. Assessora Parlamentar. Pós-graduanda em Poder Legislativo e Políticas Públicas pela Universidade Federal do Amazonas - UFAM. Graduada em Direito pela UFAM.

² Assessor Parlamentar. Acadêmico de Direito pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA.

³ Pós-Doutor em Direito pela Universidad de Santiago de Compostela - USC, (Espanha). Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidad Castilla-La Mancha - UCLM, na (Espanha). Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho – UGF/RJ. Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Maringá - CESUMAR. Professor Adjunto IV, da Universidade Federal do Amazonas - UFAM. Ministra as disciplinas de Direito Internacional Público e Direito Internacional Privado. Coordenador da Pós-Graduação da Faculdade de Direito e Coordenador do Programa de Mestrado em Direito da UFAM. Membro da Câmara de Inovação Tecnológica da UFAM.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, p. 110-126, jan.-jun., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 1, p. 110-126, ene.-jun., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 1, p. 110-126, jan.-jun., 2022.

indutivo, que parte do geral para o particular, utilizando as regras do referente, da categoria, do conceito operacional e da pesquisa bibliográfica. Como resultado, a Vara de Meio Ambiente surge como uma ferramenta para desviar de julgados que envolvam somente elementos civis, o que pode, de fato, contribuir para o desenvolvimento do direito animal no âmbito das decisões judiciais no Amazonas.

Palavras-chaves: Animais comunitários. Alimentação. Maus-tratos. Juizados Especiais. Vara de Meio Ambiente.

Abstract: This article seeks to discuss the compatibility between the Special Courts and the demands on animal feeding in Amazonas. For this, local legislation is authorized, in order to discuss the particularities of the Courts in light of animal law. The essence of the work is an analysis of legislative prevalence, animal law and the deepening of the specific norm. For the development of the research, the inductive method was adopted, which goes from the general to the particular, using the rules of referent, category, operational concept and bibliographic research. As a result, the Environmental Court appears as a tool to deviate from judgments that involve only civil elements, which can, in fact, contribute to the development of animal law within the scope of judicial decisions in Amazonas.

Keywords: Community animals. Food. Mistreatment. Special Courts. Environmental Court.

Resumen: Este artículo busca discutir la compatibilidad entre los Juzgados Especiales y las demandas sobre alimentación animal en Amazonas. Para ello, se autoriza la legislación local, con el fin de discutir las particularidades de los Tribunales a la luz del derecho animal. La esencia del trabajo es un análisis de la prevalencia legislativa, el derecho animal y la profundización de la norma específica. Para el desarrollo de la investigación se adoptó el método inductivo, que va de lo general a lo particular, utilizando las reglas de referente, categoría, concepto operacional e investigación bibliográfica. Como resultado, la Corte Ambiental aparece como una herramienta para desviarse de sentencias que involucran solo elementos civiles, lo que de hecho puede contribuir al desarrollo del derecho animal en el ámbito de las decisiones judiciales en Amazonas.

Palabras claves: Animales comunitarios. Alimentación. Malos tratos. Tribunales especiales. Tribunal Ambiental.

1. INTRODUÇÃO:

No Brasil, o número de animais vivendo nas ruas ainda é elevado e tratado como um problema urbano moderno de saúde única. Devido à antiga política antropocêntrica de captura e extermínio, que prejudica a visão dos cidadãos sobre os animais em situação de vulnerabilidade, a infinidade de cães e gatos em condição de rua ou comunitários ainda é uma demanda distante da realidade de certas autoridades e pessoas no país.

No Amazonas, houve avanços legislativos no que tange à alimentação de animais comunitários em locais públicos e privados, todavia, ainda há uma resistência da sociedade, com

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, p. 110-126, jan.-jun., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 1, p. 110-126, ene.-jun., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 1, p. 110-126, jan.-jun., 2022.

a promoção de ações judiciais para discutir o tema. Em sua grande maioria, os casos são tratados em Juizados Especiais, que têm como objetivo julgar causas de menor complexidade e com interesse unilateral dos indivíduos, sem considerar a demanda, sob a ótica animalista.

O objetivo geral do presente artigo é analisar na legislação a compatibilidade dos Juizados Especiais como instrumento para julgar causas que envolvam a alimentação de animais comunitários, a partir do contexto amazonense.

Para o desenvolvimento da pesquisa, foi adotado o método indutivo, que parte do geral para o particular, utilizando as regras do referente, da categoria, do conceito operacional e da pesquisa bibliográfica

Para tanto, se desenvolve a análise da legislação local, de forma a discorrer acerca das particularidades dos Juizados em face do direito animal, direcionada para o tema estudado, de forma a elaborar uma resposta para a questão proposta. O problema discutido seria: os Juizados Especiais seriam competentes para analisar as causas que tratam da alimentação de animais comunitários?

Ante ao recente caso específico - citado neste trabalho - que gerou enorme debate entre protetores de animais e juristas no Amazonas, é justo que haja uma análise da conformidade dos Juizados Especiais frente a causas que envolvam animais comunitários.

No primeiro capítulo, discute-se sobre os avanços legislativos no que tange à presença de cães e gatos nas ruas no Brasil, assim como a figura do animal comunitário, além de discorrer sobre os Juizados Especiais, que atendem um crescente número de demandas judiciais, inclusive de direito animal.

Em sequência, no segundo capítulo, discute-se a lacuna jurisdicional para tratar sobre a alimentação dos animais comunitários. A fim de trazer o debate para o âmbito do Amazonas, o terceiro capítulo apresenta o conceito de animal comunitário e a legislação local específica. Já o quarto capítulo aborda a alimentação e a previsão legal de vedação a ao impedimento de disponibilização de alimentos aos animais comunitários. O quinto capítulo trata do contexto amazonense que deu origem à necessidade de assegurar em lei o direito à alimentação.

No sexto capítulo, apresenta-se um caso específico que foi julgado em sede de juizado especial. Por fim, nos dois últimos capítulos analisa-se a compatibilidade dos Juizados Especiais para julgar os casos de animais comunitários e a Vara de Meio Ambiente como órgão competente para julgar demandas nesse sentido.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, p. 110-126, jan.-jun., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 1, p. 110-126, ene.-jun., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 1, p. 110-126, jan.-jun., 2022.

2. A SITUAÇÃO DOS ANIMAIS NO BRASIL E A LACUNA JURISDICIONAL:

A relação do ser humano com caninos e felinos domesticáveis se configura como um dos vínculos mais estreitos e intensos entre as espécies. Isso ocorre há milênios e essa convivência repercute na saúde das pessoas e dos animais. Há um sistema social constituído entre ambos, onde os cães e gatos podem ser considerados um elemento significativo na família humana, assim como podem estar inseridos como membros de uma comunidade (FARACO, 2008). Todavia, apesar dessa evolução na relação humana-canina-felina, a legislação brasileira não acompanhou essa transformação com o passar dos anos.

Durante décadas o bem-estar animal foi prejudicado pela política de captura e extermínio dos animais das ruas, visando o controle de zoonoses (GARCIA, MALDONADO, LOMBARDI, 2008). No Direito brasileiro, o animal não humano é considerado coisa, como uma cadeira, mesa ou caneta, ou seja, o Código Civil equipara os animais a um qualquer outro objeto, desprovido de direito próprio e só identificado quando tutelado por um proprietário.

A compreensão de que o animal pode ser considerado sujeito de direitos ainda é muito nova. Nos últimos anos, o Poder Legislativo e até mesmo o Poder Judiciário, vêm atuando para mudar essa realidade. Há inúmeras proposições e decisões judiciais que visam o reconhecimento dos animais comunitários, e do bem-estar animal dos cães e gatos em condição de rua, não os tratando como objetos, mas como seres sencientes, passíveis a proteção pelo Poder Público e pela coletividade.

Em julgados recentes, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que os animais são seres que sentem, sofrem e merecem a tutela do Poder Judiciário. Observa-se, por exemplo, que os animais não fazem mais parte dos bens partilhados, mas como sujeitos à guarda pelo reconhecimento do fato de serem sencientes.

Diante dessa nova concepção, há a necessidade de repensar a posição do animal na sociedade e, mais especificamente, na comunidade. Não é mais aceitável que a presença de cães e gatos nas ruas no Brasil não seja uma questão a ser considerada quando tratamos de políticas de bem-estar animal e saúde pública.

Ainda, há uma lacuna jurisdicional ao tratarmos desse assunto, isto porque, por aparentemente ser tratado como uma questão de menor complexidade, as demandas que envolvem

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, p. 110-126, jan.-jun., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 1, p. 110-126, ene.-jun., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 1, p. 110-126, jan.-jun., 2022.

animais comunitários são levadas aos juizados especiais. Trataremos de sua incompetência para lidar com esse tema, assim como uma alternativa para que os direitos desses animais e da coletividade sejam considerados em juízo.

3. O ANIMAL COMUNITÁRIO NO ESTADO DO AMAZONAS:

No Estado do Amazonas, mais especificamente no município de Manaus, em virtude da promulgação da Lei Ordinária nº 2.336 de 31 de julho de 2018, já existe a definição legal do que seria o animal comunitário. De acordo com a lei, é considerado animal comunitário aquele que, apesar de não ter proprietário definido e único e não tendo habitação definida, estabeleceu vínculos de dependência e manutenção com membros da população do local onde vive (AMAZONAS, 2019).

Tendo em vista a previsão legal, é cabível estabelecer que o animal comunitário é aquele que, apesar de não ter um proprietário definido e único, pode ser adotado por grupos específicos de pessoas. Elas têm a responsabilidade de cuidar de um ou mais animais, sem necessariamente levá-los para casa.

Assim, esse grupo de moradores de determinada região deve oferecer todas as condições para que os animais tenham uma vida saudável. É importante que sejam castrados, vacinados e recebam atendimento veterinário.

A população local passa a ser responsável pela saúde e bem-estar desses animais. Torna-se indispensável, portanto, a caracterização do animal comunitário como figura integrante da vida urbana.

O objetivo é que, com um esforço conjunto da comunidade, os animais tenham as mínimas condições dignas de bem-estar e saúde.

4. ALIMENTAÇÃO DOS ANIMAIS COMUNITÁRIOS:

A qualidade de vida dos animais é o bem-estar com as condições mais próximas possíveis de seu estado natural, com fornecimento de água e alimento. Sendo, portanto, as condições fisiológicas mais básicas de quaisquer seres.

Tanto é que o extremo oposto, que seria o estado famélico, é considerado condição de

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, p. 110-126, jan.-jun., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 1, p. 110-126, ene.-jun., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 1, p. 110-126, jan.-jun., 2022.

maus-tratos pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, conforme a Resolução 1.236/18, que prevê como tratamento cruel aquele que mantém o animal sem acesso adequado a água e alimentação (BRASIL, 2018).

A fome pode ser definida como a sensação manifestada pelo animal que se encontra em déficit energético, enquanto o apetite refere-se à disposição fisiológica de um animal que manifesta desejo de comer (SAAD; SAAD, 2004).

Como na dieta humana, a saúde dos cães depende de uma alimentação correta e balanceada que contenha um amplo conjunto de nutrientes para suprir todas as necessidades diárias (CAPPILLI et al., 2016).

A alimentação dos animais comunitários é um ponto importante desse tema. No Amazonas há a proteção jurídica dos animais tutelados por meio de lei, a fim de assegurar a alimentação e o bem-estar destes.

A Lei Estadual n° 4.957, de 14 de outubro de 2019, que dispõe sobre a regulamentação para o atendimento do animal comunitário no Estado do Amazonas, estabelece em seu artigo 6°, o direito de oferecer alimento aos animais, sendo vedado qualquer impedimento por particular ou agente do Poder Público:

Art. 6.º É assegurado ao tutor representante voluntário fornecer alimentação e água limpa aos animais comunitários no local onde vivem e/ou frequentam, sejam espaços públicos ou privados do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. É vedado o impedimento, por particular ou por qualquer agente do Poder Público, à disponibilização de alimento e água aos animais comunitários (AMAZONAS, 2019).

Verifica-se então que qualquer pessoa ou instituição que estiver promovendo o protocolo correto de castração, vacinação e vermifugação desses animais, não pode sofrer impedimento por particular ou agente do Poder Público.

Mesmo que o animal não seja considerado comunitário, por falta de algum protocolo ou por quem quer que seja, *todos os indivíduos são pessoas constitucionalmente conferidas no dever de promover a proteção ao meio ambiente*, conforme exposto no art. 225 da Constituição Federal, que disciplina:

Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, p. 110-126, jan.-jun., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 1, p. 110-126, ene.-jun., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 1, p. 110-126, jan.-jun., 2022.

E neste meio ambiente inserem-se a fauna doméstica e silvestre, momento em que nossa própria Carta Magna insere a vedação à crueldade contra animais nesse mesmo dispositivo:

Art. 225. (...)

§1º (...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

Exatamente por isso, *insere-se na vedação ao tratamento cruel em relação aos animais em sua vulnerabilidade à privação de alimentação*. Sendo assim, aquele que impedir tal atitude, que claramente não é ilegal ou ilícita, tal imposição se torna inconstitucional e ilícita.

Por fim, deve-se atentar que a privação de alimentação de animais, sejam comunitários ou em situação de rua configura-se maus-tratos, conforme o art. 32 da Lei Federal nº 9605/98, que dispõe:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa. (BRASIL, 1998)

A privação de alimentação de animais seja por ato omissivo ou comissivo encaixa-se nesse dispositivo, que de forma mais clara se configura em ato que provoque dor ou sofrimento ao animal. A Lei nº 4.948, de 4 de Outubro de 2019 que define a conduta de maus-tratos, traz de forma mais clara quais as condutas são definidas como maus-tratos no Amazonas:

§ 2.º Compreende-se por maus-tratos contra a fauna doméstica, em conceito amplo:

I – ato comissivo ou omissivo que enseje crueldade ou desleixo;

II – ausência de alimentação essencial adequada; (AMAZONAS, 2019)

Dessa forma, a partir do momento que qualquer pessoa física ou jurídica tomar medidas que não sejam amigáveis em relação à alimentação de animais em condição de vulnerabilidade, não comete somente desvio ético, mas pode incorrer em crime de maus-tratos.

Não podemos ignorar que a política de controle populacional de cães e gatos é relativamente recente e estamos caminhando positivamente nesse sentido, mas não se pode ignorar a realidade da existência desses animais em situação vulnerável. Outro fator que não pode ser ignorado é de que há, infelizmente, mais animais semidomiciliados ou em situação de rua que lares e tutores.

No Brasil existem mais de 30 milhões de animais abandonados, entre 10 milhões de gatos e 20 milhões de cães, segundo os dados publicados pela Organização Mundial de Saúde (AGÊNCIA..., 2013). A alta densidade de animais na rua é um problema urbano perceptível e

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, p. 110-126, jan.-jun., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 1, p. 110-126, ene.-jun., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 1, p. 110-126, jan.-jun., 2022.

mesmo assim as pessoas abandonam os animais por diversos fatores como, por exemplo, mudança de residência, falta de tempo para cuidar do animal, falta de dinheiro para arcar com as despesas, nascimento de um filho, entre outros (AFFINITY, 2011).

Por esse motivo há protetores, cuidadores e até mesmo simpatizantes dos animais domésticos que realizam o protocolo de CED (Captura, Esterilização e Devolução) em animais de várias áreas da cidade de Manaus, mas como não possuem lar para todos, alguns precisam ser alimentados nos entornos dos locais fixos onde costumam ficar.

O CED, método também conhecido como Capturar-Esterilizar-Devolver, é uma técnica de controle populacional de gatos em situação de abandono, muitos deles ferais, que têm modo de vida selvagem, sendo de difícil socialização com humanos.

Esta técnica de controle de colônias de cães e gatos consiste na captura dos felinos e caninos e em sua subsequente castração. Os animais sociáveis, filhotes, na maior parte das vezes, são encaminhados para a adoção, os outros, são devolvidos ao local de captura para que se possibilite assim a captura dos próximos a serem esterilizados.

Dessa forma, a Lei nº 4.957 traz a importância da alimentação desses animais em locais fixos e a vedação do impedimento dessa alimentação em dispositivo acima citado.

5. A IMPORTÂNCIA DE PERMITIR A ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS COMUNITÁRIOS EM ESPAÇOS PÚBLICOS NO AMAZONAS:

A motivação para haver uma legislação de proteção animal que assegura explicitamente a alimentação e hidratação, vedando qualquer impedimento, surgiu em um contexto de desrespeito aos protetores de animais na cidade de Manaus.

Em 2017, a cozinheira Ana Paula Barbosa decidiu oferecer água para os cães comunitários que viviam pacificamente no entorno do Largo São Sebastião, ponto turístico da cidade no centro histórico de Manaus.

Ao disponibilizar água aos animais, a cidadã foi impedida de fazê-lo por uma funcionária da Secretaria de Estado de Cultura do Amazonas (SEC), que alegou haver uma proibição de alimentar os animais em espaço público (SEIXAS, 2017).

Houve, então, um conflito entre a protetora de animais e a gestora da praça, em consequência disso, a Polícia Militar foi chamada ao local. Segundo a cozinheira, os policiais a

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, p. 110-126, jan.-jun., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 1, p. 110-126, ene.-jun., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 1, p. 110-126, jan.-jun., 2022.

ameaçaram de ser algemada e a levaram para a delegacia.

A gestora da praça, em oitiva na delegacia, afirmou que estava cumprindo ordens e que os cachorros supostamente atacavam as pessoas que utilizavam o local. O caso foi configurado como atípico pelo delegado.

No dia seguinte, representantes de Organizações Não Governamentais (ONGs) de proteção e defesa dos animais e muitos simpatizantes da causa se reuniram no local para manifestar contra a atitude da Secretaria de Cultura (SEIXAS, 2017). Na oportunidade, os manifestantes distribuíram água e alimentos aos cachorros no entorno do Largo São Sebastião.

Devido a repercussão desse caso, houve a necessidade de propor uma lei que viesse a proteger os animais, mas também garantir o direito dos protetores e cuidadores de animais contra meios que impedissem sua atuação, principalmente quanto à alimentação em espaços públicos e privados.

6. CASO ESPECÍFICO - CONDOMÍNIO PONTA NEGRA I:

O caso envolve a tentativa de vetar a alimentação de animais comunitários em áreas comuns do Condomínio Ponta Negra I, além de sua retirada imediata, por meio de ação judicial ajuizada na Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual e Municipal da comarca de Manaus/AM.

No dia 08 de março de 2021, uma das moradoras do condomínio alegou que teve seu domicílio invadido, tendo sido vítima, juntamente com seu cachorro de estimação, de um suposto ataque de felinos domésticos, em grau tal que o canino teve que ser levado a uma clínica veterinária, daí resultando em um dispêndio de R\$ 418,00 (quatrocentos e dezoito reais), R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) de consulta e R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais) para a aquisição de equipamentos.

A moradora fundamenta seu pedido baseado no descumprimento de normas condominiais, tratando os animais comunitários como errantes e agressivos, da mesma forma, também objetiva a proibição de alimentação desses felinos em espaços comuns do condomínio, tudo isso em virtude de um suposto risco à segurança dos moradores.

A autora dessa demanda é juíza de direito. A magistrada ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de danos materiais e morais em face do Condomínio Ponta Negra I, no qual é

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, p. 110-126, jan.-jun., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 1, p. 110-126, ene.-jun., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 1, p. 110-126, jan.-jun., 2022.

moradora, e do Município de Manaus na Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual e Municipal.

A justificativa para o endereçamento da ação se deu em virtude da participação da Prefeitura de Manaus como litisconsorte passivo, isto porque, a autora decidiu incluir o Centro de Controle de Zoonoses na lide, sendo representado judicialmente pela Procuradoria Geral do Município de Manaus. O Centro de Controle de Zoonoses atuaria a fim de capturar os animais e dispensá-los em local ermo, tendo em vista que a demanda não oferece detalhes sobre a destinação dos felinos.

A pretensão de capturar os animais foi recepcionada pelo magistrado Marco Antônio Pinto da Costa, que concedeu a tutela de urgência para determinar que o condomínio e a Prefeitura de Manaus fossem obrigados a retirar os animais, considerados pelo Douto Juízo como “irregulares”, e impedir a alimentação destes:

Dito isto, concedo tutela de urgência para que o condomínio residencial Ponta Negra I, de forma concomitantemente e complementar com o município de Manaus, realize a *retirada dos animais irregulares*, ou seja, aqueles que não possuem carteira de vacinação e estejam em situação de rua, bem como *impeça a alimentação dos mesmos*.⁴

Após, a autora alegou que o condomínio estaria descumprindo a decisão judicial, vez que os condôminos, preocupados com a situação vulnerável dos animais, passaram a alimentá-los em várias calçadas do loteamento urbano.

A fim de suspender a decisão, um condômino entrou com pedido de Mandado de Segurança fundamentado na incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública para decidir sobre os direitos dos animais. Fator este também alegado pelo próprio condomínio em Contestação. O juízo estaria, portanto, cometendo uma ilegalidade ao adentrar em uma seara fora de sua competência.

Atualmente, o processo continua tramitando e o imbróglio criado com a judicialização da alimentação de animais comunitários em condomínios pode afetar outras realidades no Amazonas, isto porque, o ajuizamento em um órgão que julga causas de menor complexidade não seria o mais correto, fundamentalmente, para decidir sobre a coletividade, o direito dos animais e

⁴ AMAZONAS. Tribunal de Justiça. Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual e Municipal. Processo nº 0679574-03.2021.8.04.0001. Diário de Justiça do Estado do Amazonas de 25 de junho de 2021, pg. 504. Disponível em: <<https://consultasaj.tjam.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=14&nuDiario=3115&cdCaderno=2&nuSeqpagina=504>> Acesso 01 Ago 2021

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, p. 110-126, jan.-jun., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 1, p. 110-126, ene.-jun., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 1, p. 110-126, jan.-jun., 2022.

dos condôminos.

7. DOS JUIZADOS ESPECIAIS EM CASOS QUE ENVOLVAM ANIMAIS COMUNITÁRIOS:

A Lei dos Juizados Especiais surgiu com a finalidade de atender a uma demanda reprimida e minorar os efeitos gerados pelo que se chamou de litigiosidade contida, facilitando o acesso rápido à jurisdição. O objetivo do legislador foi trazer os pequenos litígios que não eram pautados nas vias tradicionais da justiça.

Para Assis (2014), os juizados especiais se destinavam, originariamente, a aumentar a oferta jurisdicional, gerando um grau maior de pacificação social e solucionando, com brevidade e custos mínimos, econômicos e sociais, conflitos que, em geral, não obtinham sequer solução pelos órgãos tradicionais.

Os Juizados Especiais têm a finalidade de conciliar, julgar e executar causas de menor complexidade, que não excedam 40 salários-mínimos, conforme a Lei 9.099/1995. A competência dos Juizados Especiais Cíveis vem definida no seu art. 3º:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

(BRASIL, 1995)

Diante disso, as demandas judiciais que versem sobre a temática animal seriam abrangidas na competência do órgão. Todavia, isso reduziria a discussão acerca dos direitos difusos e direitos dos animais envolvidas nos casos cotidianos, passando a ser puramente uma questão de direito civil.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, p. 110-126, jan.-jun., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 1, p. 110-126, ene.-jun., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 1, p. 110-126, jan.-jun., 2022.

Confinar demandas de direitos dos animais em Juizados Especiais não só é uma forma de mitigar o progresso desse tema, como também amarra o tópico a uma visão civilista.

8. DA COMPETÊNCIA DA VARA DO MEIO AMBIENTE PARA TRATAR DA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS COMUNITÁRIOS EM ESPAÇOS PÚBLICOS:

A competência dos Juizados Especiais Cíveis é estabelecida a partir de dois critérios: a matéria e o valor da causa. No entanto, o critério deve ser cumulado com uma condicionante: menor complexidade da causa.

Fica claro que o artigo 3º da Lei 9.099/95, tanto nos seus quatro incisos, quanto nos seus parágrafos, apenas e tão somente definiu quais seriam as causas de menor complexidade que, por determinação constitucional, seriam processadas perante o juizado especial cível.

Em outras palavras, o legislador ordinário enumerou hipóteses taxativas que qualificava como sendo de menor complexidade, utilizando-se de critérios vários, dentre eles o valor da causa (inciso I).

Contudo, não se pode perder de vista que o norte do legislador ordinário foi fixado na CF e consistia, repita-se, em uma categoria de causas (matérias) que se qualificava como sendo de menor complexidade.

Desse modo, ainda que o artigo 3º, inciso I, da Lei 9.099/95, atribua ao juizado especial cível a competência para conciliação, processo e julgamento das causas cujo valor não exceda a quarenta salários mínimos – dando a falsa impressão de se tratar de competência em razão do valor da causa e, portanto, relativa – trata-se, na verdade, de apenas um dos critérios adotados pela lei para definir a matéria de menor complexidade.

A Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/09) também faz algumas distinções relevantes:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; (BRASIL, 2009)

A lei prevê que não se incluem nas demandas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, p. 110-126, jan.-jun., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 1, p. 110-126, ene.-jun., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 1, p. 110-126, jan.-jun., 2022.

as ações sobre direitos ou interesses difusos e coletivos.

Os direitos coletivos, em sentido amplo, dividem-se em direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, conforme o parágrafo único do art. 81 da Lei 8.078/90. Os direitos difusos são aqueles cujos titulares são indeterminados e indetermináveis.

Isso não significa que ninguém sofra ameaça ou violação de direitos difusos, mas que os direitos difusos são direitos que merecem especial proteção, pois não atingem a alguém em particular e, simultaneamente, a todos. O direito a um meio ambiente sadio é um interesse difuso. Na forma da Lei Municipal 2.336/18, os animais comunitários detêm um caráter de direito difuso:

Art. 1º. É considerado animal comunitário aquele que, apesar de não ter proprietário definido e único e não tendo habitação definida, estabeleceu, com membros da população do local onde vive, vínculos de dependência e manutenção.

Art.3º. O animal comunitário deverá obrigatoriamente:

I - receber, anualmente, a vacinação obrigatória e a desparasitação, conforme orientação veterinária;

II - ser castrado, possibilitando o controle populacional;

III - receber atendimento veterinário sempre que necessário;

IV - possuir carteira de vacinação atualizada, que deverá ser mantida em posse do tutor representante voluntário e disponível para apresentação, sempre que solicitada.

(MANAUS, 2018)

A Lei Municipal 2.336/18, ainda prevê no art. 5º que o animal comunitário não pode ser capturado como animal errante:

Art. 5º O animal comunitário não poderá ser capturado como animal errante, exceto nos casos em que esteja acometido por zoonose grave ou sem tratamento disponível e que possa, desta forma, colocar em risco a saúde dos demais animais da comunidade ou da população que com ele convive. (MANAUS, 2018)

Observa-se que dado o debate sobre o direito dos animais, o reconhecimento dos animais comunitários, a vedação ao impedimento de alimentação, a situação de risco dos mesmos e, ainda, inevitavelmente, a aplicação de normas de proteção ambiental, resta claro que a Vara do Meio Ambiente seria o órgão judicial mais preparado para julgar demandas nesse sentido, tendo em vista, ainda, o caráter difuso do tema proposto.

Oportuno destacar que, de acordo o art. 161-B, da Lei Complementar Estadual nº 17/1997, que dispõe sobre a organização e divisão judiciária do Estado do Amazonas, compete a Vara do Meio Ambiente:

I – processar e julgar as ações referentes ao Meio Ambiente, assim definidas em Lei, bem como os executivos fiscais oriundas de multas aplicadas por ofensa ecológica;

II – processar e julgar as causas ambientais e agrárias em que o Estado do Amazonas, os Municípios de abrangência de sua jurisdição, e suas entidades autárquicas forem interessadas como autores, réus, assistentes ou oponentes;

III – processar e julgar as causas ambientais em que forem do mesmo modo interessadas

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, p. 110-126, jan.-jun., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 1, p. 110-126, ene.-jun., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 1, p. 110-126, jan.-jun., 2022.

as empresas públicas estatais e municipais, sociedades de economia mista ou fundações instituídas pelo Poder Público Estadual e Municipal; (AMAZONAS, 1997)

Não obstante, *o rito dos Juizados Especiais não oportuniza a realização de perícia*, por trazer complexidade para as causas julgadas. Não haveria, portanto, a possibilidade de ser realizado um estudo técnico nos casos específicos de cunho animalista, o que, conseqüentemente, prejudicaria a decisão de mérito.

É forçoso entender que, conforme menciona o conceito de animais comunitários, seria interessante que houvesse a perícia nestes animais, para comprovar o seu bem-estar destes seres e se os felinos presentes no local possuem alguma doença de caráter zoonótico que necessite qualquer tipo de intervenção.

Outra questão importante seria a atuação do Ministério Público como fiscal da lei e curador de direitos difusos, isto porque, a lei não prevê a participação do *parquet* em demandas nos Juizados Especiais. A Instituição que antes detinha apenas o papel acusatório, agora tem um perfil resolutivo. A manifestação do MP em demandas que envolvam animais é importantíssima para tutelar os direitos difusos discutidos nessas ações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

O artigo analisou a compatibilidade da competência dos Juizados Especiais para julgar causas de direitos dos animais que envolvam a alimentação de cães e gatos comunitários no Amazonas, em face da ordem constitucional, das leis de proteção animal locais, da legislação ordinária superveniente e da organização judiciária.

Aferiu-se que os direitos dos animais, mesmo garantidos em âmbito nacional pela Constituição Federal, não são devidamente respeitados em face da resistência da sociedade na tratativa aos animais comunitários e em situação de rua.

Para tanto, no Amazonas, foi necessária a edição de leis específicas em âmbito estadual e municipal, a fim de preservar o bem-estar destes animais. Tanto que tiveram que assegurar o direito mais básico para a preservação da vida: a alimentação.

Ocorre que, conflitos nessa esfera que envolvem a relação entre animais comunitários e seres humanos foram judicializados, muitas vezes, em Juizados Especiais. Essas ações judiciais prejudicam o progresso no que tange às discussões dos direitos dos animais, uma vez que o órgão

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, p. 110-126, jan.-jun., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 1, p. 110-126, ene.-jun., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 1, p. 110-126, jan.-jun., 2022.

judicial lida comumente com demandas de menor complexidade.

Diante disso, o artigo apresentou a figura da Vara de Meio Ambiente, tanto pela competência em tratar da temática, como para dar a devida complexidade ao processo, isto porque, incluiria o Ministério Público na demanda. Ademais, contribuiria juridicamente, em virtude da natureza, a enriquecer os julgados favoráveis aos animais, fato que engrandece o debate e contribui com novos entendimentos e avanços no meio animalista.

Dessa forma, a presente pesquisa concluiu que, há a incompatibilidade dos Juizados Especiais para julgar causas animalistas, por envolver uma série de direitos difusos, a necessidade da participação do Ministério Público, complexidade dada ao tema, entre outros fatores que tornam a Vara de Meio Ambiente o órgão jurisdicional mais apto a dar uma sentença resolutiva que abarque todos os elementos apontados, de forma a não reduzir o debate a uma discussão menos complexa.

BIBLIOGRAFIA:

AFFINITY. **Os motivos por trás do abandono de um animal de estimação.** 2011. Disponível em: <<https://www.affinity-petcare.com/br/os-motivos-por-tras-doabandono-de-um-animal-de-estimacao>>. Acesso em: 11 maio 2018.

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DE DIREITOS ANIMAIS. **Brasil tem 30 milhões de animais abandonados.** 2013. Disponível em: <<https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/100681698/brasil-tem-30-milhoes-de-animais-abandonados>>. Acesso em: 14 mar. 2018.

AMAZONAS, **Lei Complementar Estadual nº 17/1997.** Código da Organização e Divisão Judiciária do Estado do Amazonas. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, 1997. Disponível em: <<https://www.tjam.jus.br/index.php/esmam-legislacao/4376-lei-complementar-n-17-97-organizacao-judiciaria-do-estado-do-amazonas/file>> Acesso em 01 ago. 2021.

AMAZONAS, **Lei Ordinária nº 4.948, de 04 de outubro de 2019.** Institui, no âmbito do Estado do Amazonas, a definição de conduta de maus-tratos praticada contra a fauna doméstica e estabelece multa e sanção administrativa a quem os praticar. Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, 2019. Disponível em <https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/10588/lei_4948.pdf> Acesso em 01 ago 2021

AMAZONAS, **Lei Ordinária nº. 4.957, de 14 de Outubro de 2019.** Dispõe sobre a regulamentação para o atendimento do animal comunitário no Estado do Amazonas. Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, 2019. Disponível em <<https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/10604/4957.pdf>> Acesso em 01 ago 2021

AMAZONAS. Tribunal de Justiça. Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual e

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, p. 110-126, jan.-jun., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 1, p. 110-126, ene.-jun., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 1, p. 110-126, jan.-jun., 2022.

Municipal. **Processo nº 0679574-03.2021.8.04.0001**. Diário de Justiça do Estado do Amazonas de 25 de junho de 2021, pg. 504. Disponível em: <<https://consultasaj.tjam.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=14&nuDiario=3115&cdCaderno=2&nuSeqpagina=504>> Acesso 01 ago. 2021

ASSIS, Araken de. **Execução civil nos juizados especiais**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BRASIL, Lei dos Juizados Especiais. **Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Brasília, 1995. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm> Acesso em 01 ago 2021

BRASIL, Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 01 ago 2021

BRASIL. Conselho Federal de Medicina Veterinária. **Resolução nº 1.236 de 23 de outubro de 2018**. Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/47542721/do1-2018-10-29-resolucao-n-1-236-de-26-de-outubro-de-2018-47542637> Acesso em 01 ago. 2021

BRASIL, Lei de Crimes Ambientais. **Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Brasília, DF, fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm> Acesso em 01 ago 2021

BRASIL, Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. **Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009**. Brasília, 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12153.htm> Acesso em 01 ago 2021.

CAPPILLI, S.; MANICA, E.; HASHIMOTO, J. H. **Importância dos aditivos na alimentação de cães e gatos**: Revisão. Publicações em Medicina Veterinária e Zootecnia. v. 10, n.3, p. 212-223, 2016.

FARACO, C. B. Interação Humano-Animal. **Ciência Veterinária nos Trópicos**. v. 11, n. 1, p. 31-35, 2008.

GARCIA, R.C.M.; MALDONADO, N.A.C.; LOMBARDI, A. Aspectos éticos para o controle populacional de cães e gatos. **Ciência Veterinária nos Trópicos**, v. 11, Supl. 1, p. 106-111, 2008.

MANAUS, **Lei Municipal 2.336/18**. Dispõe sobre a regulamentação do animal comunitário, estabelece normas para seu atendimento no município de Manaus e dá outras providências. Câmara Municipal de Manaus, 2018. Disponível em: <https://www.cmm.am.gov.br/wp-content/uploads/2018/08/LEI_2336_DE_31_07_2018.pdf> Acesso em 01 ago 2021

SAAD, F. M. O. B.; SAAD, C. E. P. **História evolutiva na alimentação de cães e gatos**. In: SAAD, F.M.O.B.; SAAD, C.E.P. Apostila. Curso de Pós-Graduação “Latu Sensu” (Especialização) a Distância em Nutrição e Alimentação de Cães e Gato. Lavras: FAEPE - Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão. 2004. v. 1, Lavras: UFLA/FAEPE, 2004.

SEIXAS, Rafael. Cozinheira é conduzida até a delegacia após dar água a cachorros de rua no Largo. **Portal A Crítica**. 2017. Disponível em <

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, p. 110-126, jan.-jun., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 1, p. 110-126, ene.-jun., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 1, p. 110-126, jan.-jun., 2022.

<https://www.acritica.com/channels/manaus/news/cozinheira-e-conduzida-ate-a-delegacia-apos-dar-agua-a-cachorros-de-rua-no-largo>>

SEIXAS, Rafael. **Simpatizantes da causa animal colocam água e ração para cães em ato de repúdio no Largo.** Portal A Crítica. 2017. Disponível em <<https://www.acritica.com/channels/manaus/news/defensores-e-simpatizantes-da-causa-animal-colocam-agua-e-racao-para-caes-em-ato-de-repudio-no-largo>>

SILVA, Luiz Cláudio. **Os juizados especiais cíveis na doutrina e na prática forense.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1998.

SUGESTÕES DA PESQUISA DA EQUIPE EDITORIAL: Para conhecer mais, ver também neste periódico:

- A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA GUARDA EM FACE AOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO, de *Nilcinara Huerb de Azevedo* - Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 1, n. 2, 2018.
- A APLICAÇÃO DO CONCEITO DE MÍNIMO EXISTENCIAL AO DIREITO ANIMAL: UMA ANÁLISE CRÍTICO-REFLEXIVA, de *Lahiri Trajano de Almeida Silva, Jadson Correia de Oliveira, Ademir Silva* - Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 3, n. 1, 2020.
- A (IN)EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS DE COMPANHIA: MAIS DE UMA FORMA DE VIOLÊNCIA SOB O MESMO TETO, de *Deborah Regina Lambach Ferreira da Costa* - Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 1, 2021.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, p. 110-126, jan.-jun., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 1, p. 110-126, ene.-jun., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 1, p. 110-126, jan.-jun., 2022.